

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Alcebiades De Oliveira Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-579-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Texto de apresentação do Grupo de Trabalho 15 – Direitos Sociais e Políticas Públicas III:

O Grupo de Trabalho 15 – Direitos Sociais e Políticas Públicas III, realizado em 22 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, coordenado pelo professores Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos, da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e Dr. José Alcebíades De Oliveira Junior, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, integrou a programação científica do IX Encontro Virtual do CONPEDI.

A realização de mais uma edição virtual do evento reafirma o compromisso do CONPEDI com a democratização do conhecimento jurídico, promovendo o intercâmbio acadêmico entre pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito de todas as regiões do país. Ao ampliar os espaços de diálogo e difusão da produção científica, o encontro fortalece a pesquisa jurídica comprometida com os valores constitucionais, a cidadania e a justiça social.

Inserido nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III constituiu um relevante espaço de reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados à formulação, implementação, avaliação e controle das políticas públicas voltadas à concretização dos direitos fundamentais sociais. As pesquisas apresentadas evidenciaram a centralidade das políticas públicas como instrumentos de efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados, abordando temas que perpassam áreas como saúde,

O elevado nível acadêmico dos trabalhos apresentados confirmou a relevância da pesquisa jurídica brasileira no campo dos direitos sociais e das políticas públicas, contribuindo para a construção de respostas inovadoras aos desafios enfrentados pela sociedade e pelas instituições democráticas.

Por fim, registra-se o reconhecimento ao Instituto Toledo de Ensino de Bauru – ITE Bauru, parceiro institucional desta edição do evento, cuja colaboração reforça o compromisso conjunto com a excelência acadêmica, o fortalecimento da pós-graduação em Direito e a produção de conhecimento jurídico voltado à promoção da justiça social e da efetividade dos direitos fundamentais.

A título de registro, o trabalho de autoria da coordenadora do presente GT, Dra. Edna Raquel Hogemann e Matheus Novais da Silva, intitulado: A Função Jurídica das Comissões de Heteroidentificação Como Garantia da Política Pública de Cotas No Ensino Superior: Entre a Discricionariedade e o Devido Processo Legal, apesar de fazer parte do GT Direitos sociais e Políticas Públicas II, foi apresentado neste GT, conforme permitido pelo regulamento do CONPEDI.

Registre-se a ausência dos autores dos trabalhos intitulados: a) Direito Humano À Alimentação Adequada E Ação Estatal: Análise Do Acesso À Alimentação Nas Políticas Nacionais De Alimentação E Nutrição Do Brasil e, b) Direito E Políticas Públicas Na Federação Brasileira: Competências, Coordenação Interfederativa E Reconstrução Institucional Após a EC 132/2023, que por esse motivo deixaram de ser apresentados.

Eis a relação os trabalhos apresentados:

1. O FEDERALISMO BRASILEIRO COMO ÓBICE PARA A CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA – Antonio Henrique Da Silva , Flávia Moreira Guimarães Pessoa , Jadson Correia de Oliveira.

4. A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE MENTAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: OBSERVAÇÕES A LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA - Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella.

5. A PROTEÇÃO AO DIREITO À MATERNIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE A PARTIR DA TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM - Marcelino Meleu , Aleteia Hummes Thaines , Maria Talita Schuelter

6. POLÍTICAS PÚBLICAS E MORTE SOLITÁRIA DA PESSOA IDOSA: IMPLICAÇÕES E PREVENÇÕES - Ana Maria Viola De Sousa , Felipe Marquette de Sousa.

7. A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN - Evander Dayan de Mattos Alencar , Rafael Rodrigues De Souza , Ana Elizabeth Neirão Reymão.

8. AUTODECLARAÇÃO RACIAL: DIGNIDADE E O DIREITO DE SE AUTOIDENTIFICAR: PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS PARDOS QUE INTEGRAM A ZONA CINZENTA - Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Fagner Nascimento Soares.

9. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: UM RETROCESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO? Ana Maria Viola De Sousa , Felipe Marquette de Sousa.

10. ANÁLISE DA EFICÁCIA SOCIAL DA LEI 8.313/1991 NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA: LIMITES DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO CULTURAL NO BRASIL - Carolina Rosa de Oliveira Silva.

13. DA BIOPOLÍTICA DA EXCLUSÃO À DIGNIDADE HUMANA: O PAPEL DO COOPERATIVISMO NA REGIÃO NORTE DO BRASIL - Heloisa Prado Pereira de Oliveira.

14. DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL: GOVERNANÇA E OS LIMITES DA VALIDADE NORMATIVA NA ESTABILIDADE INSTITUCIONAL DO SENAC - Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão.

15. BARREIRAS INSTITUCIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL: GÊNERO, BUROCRACIA ADMINISTRATIVA E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA - Sara Karoline Guerra Dias , Linara Oeiras Assunção.

16. DO PAPEL A REALIDADE: UMA ABORDAGEM JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA EM CONTEXTO URBANO - Luciana Fonseca Da Silva , Allan Carlos Moreira Magalhães.

17. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: O COMPROMISSO INTERNACIONAL DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Cecília Moraes de Almeida Lôbo , Erica Divina Oliveira De Almeida.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: UM RETROCESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO?

VIOLENCE AGAINST WOMEN: A SETBACK FOR GENDER EQUALITY PUBLIC POLICIES?

Ana Maria Viola De Sousa ¹

Felipe Marquette de Sousa ²

Resumo

O reconhecimento dos direitos das mulheres, na última década teve sucesso extraordinário. Em muitos países a igualdade salarial é legalizada e atitudes discriminatórias são cominadas civis ou criminalmente. No entanto, ainda há muitas preocupações no que se refere à igualdade de gênero. No Brasil, há 20 anos que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, mas ainda hoje, as mulheres continuam sendo vítimas de atitudes violentas. Recentes estatísticas demonstram que os números da violência contra a mulher aumentam constantemente, surgindo conjecturas: isso se deve à ausência de políticas públicas ou à ineficácia das medidas aplicadas? À luz destas questões, este trabalho tem como escopo discutir a violência contra as mulheres e sua relação com a efetividade das políticas públicas. Trata-se de um trabalho de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, que objetiva precipuamente compreender as causas que impedem a diminuição da violência contra as mulheres, identificando possíveis caminhos para a redução desse fenômeno, estabelecendo maior solidariedade na sociedade.

Palavras-chave: Violência, Mulheres, Políticas públicas, Igualdade, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The recognition of women's rights has achieved remarkable progress over the past decade. In many countries, equal pay is legally established, and discriminatory attitudes are subject to civil or criminal penalties. Nevertheless, significant concerns regarding gender equality persist. In Brazil, the Maria da Penha Law has been in force for 20 years, yet women

and documentary research, primarily seeking to understand the factors that hinder the reduction of violence against women and to identify possible pathways for mitigating this phenomenon, fostering greater solidarity within society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violence, Women, Public policies, Equality, Gender

1. INTRODUÇÃO

Não se pode negar que o movimento pelo direito das mulheres na última década teve sucesso extraordinário. Em muitos países, a igualdade salarial é uma exigência legal, além de tornar a discriminação de gênero uma atitude ilegal (Hogenboom, 2025), com cominações, não apenas civis, mas também criminais, a todos que contrariarem essas estratégias. Assim, exemplos de líderes mulheres se tornaram mais comuns e de forma bem mais ampla. Recentemente, em 2025, no Japão, pela primeira vez, uma mulher, Sanae Takaichi, foi eleita a Primeira Ministra do país; ou ainda a nigeriana Ngozi Okonjo-Iweala, que, em 2021, pela primeira vez ocupou o cargo de Diretora-geral da Organização Mundial do Comércio¹, foi reconduzida, em 2025, para um segundo mandato².

Contudo, ainda há muitas preocupações de que a igualdade entre homens e mulheres esteja paralisada ou até mesmo regredida em alguns lugares. As estatísticas constataam que violências que mulheres e meninas sofrem, continuam a aumentar. Em termos globais a ONU estima que, em 2024, cerca de “11% da população feminina com 15 anos ou mais já foram vítimas de violência física ou sexual” e que uma em cada três mulheres já foi alvo de algum tipo de violência³. Em termos de Brasil, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família⁴, publicou em 07/08/2025, a matéria “Lei Maria da Penha completa 19 anos com altos índices de violência”, na qual informa que, em 2025, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicou a notificação de 87.545 casos, sendo este considerado o número mais elevado desde que a estatística começou a ser acompanhada. O Anuário destaca também o número recorde de feminicídios. O Conselho Nacional de Justiça⁵, publicou no seu portal que os processos de feminicídio julgados em 2024 aumentaram em mais de 225% em relação ao ano de 2020. Além disso, o número de novos casos envolvendo feminicídio também tem aumentado a cada ano, ultrapassando oito mil em 2024, contra pouco mais de sete mil, em 2023.

¹ Notícia publicada em 17/fev/2021, pelas Nações Unidas. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-be/112337> Acesso em 9 abr. 2026.

² Notícia publicada em 29 nov. 2024. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br> Acesso em 9 abr. 2026.

³ Notícia publicada em 21 de nov. 2025. Disponível em <https://news.un.org/pt/story> Acesso em 9 abr. 2026.

⁴ Notícia publicada em 07/08/2025 – Lei Maria da Penha completa 19anos com altos índices de violência. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/13125/Lei+Maria+da+penha> Acesso em 9 abr. 2026.

⁵ Notícia pulcada em 12/3/2025 – Novo painel de violência contra a mulher. Disponível em <https://cnbsp.org.br/2025/03/12/cnj> Acesso em 9 abr. 2026

Valendo-se dessas preocupações, este artigo tem por escopo discutir a violência contra as mulheres e sua relação com a efetividade das políticas públicas. O principal objetivo é tentar entender as causas que impedem o alcance da diminuição desse fenômeno, bem como identificar os possíveis caminhos para a redução dos níveis de violência e obter maior solidariedade na sociedade. Trata-se de um trabalho de natureza qualitativa, com base em pesquisas bibliográfica e documental nos âmbitos nacional e internacional. Espera-se que esta análise contribua não apenas para melhor compreensão da evolução do conceito de violência contra as mulheres, mas também provoque uma profunda reflexão sobre as recomendações mais recentes indicadas por estudos especializados no assunto para a promoção da igualdade de gênero.

2. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – COMPREENSÃO DA EXPRESSÃO.

Expressões como “violência de gênero”, “violência doméstica” e “violência contra a mulher”, embora representem conceitos distintos, constituem-se de questões inter-relacionadas e às vezes complementares. A violência de gênero, representa um conceito mais amplo que inclui não apenas a mulher como vítima da ação, podendo também ser o homem ou até mesmo integrantes da comunidade LGBTQIA+; já a violência contra a mulher representa um conceito mais genérico que admite diversas formas de violência, mas restrito às mulheres; enquanto a violência doméstica, tem no conceito uma base jurídica, especialmente no art. 5º da Lei Maria da Penha⁶,

⁶ Lei 11.340/2006 – Conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece no art. 5º como se deve entender a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

A Lei 14.550, de 19/04/2023, complementou o entendimento do art. 5º, acrescentando o art. 40-A, com o seguinte teor:

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

compreendendo-se como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito doméstico, familiar ou relação de afeto.

Há ainda outros termos como misoginia e feminicídio que estão associados à violência contra as mulheres.

A misoginia expressa-se pela aversão, de viés patológico e muitas vezes de cunho violento, contra as mulheres (Tedesco, 2025, fl. 18). Compreende-se como “expressão de ódio baseado no gênero feminino” (De Vido, 2026). De acordo com De Vido (2026) a violência baseada no gênero, pode ser cometida contra indivíduos que não sejam mulheres; mas o que caracteriza como violência de gênero feminino é exatamente “o fato de que a ação afeta desproporcionalmente as mulheres e/ou as afetam enquanto mulheres”, constituindo-se também uma “forma de discriminação”. Essa autora, ainda complementa que as violências motivadas por “preconceito contra o gênero”, é comparável às práticas de delitos praticados com motivação baseada no preconceito religioso, étnico, de cor ou raça da vítima (De Vido, 2026).

O feminicídio é a forma mais extrema e letal de violência contra as mulheres. De forma bem simples, pode-se afirmar que o feminicídio é “o assassinato de uma mulher, unicamente por ser mulher e pertencer ao gênero mulher” (De Vido, 2026). Comparável ao genocídio que se refere à agressão letal contra todos aqueles que pertencem ao mesmo grupo étnico, o feminicídio, é um crime que é dirigido a uma categoria mulher e não a um sujeito específico. Trata-se de crime previsto no art. 121-A do Código Penal brasileiro, acrescido pela Lei 14.994, de 9/10/2024⁷.

⁷ Lei 14.994, de 9/10/2024

“Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Atualmente, com o desenvolvimento das tecnologias e o aumento do alcance do mundo cibernético, surgiram novas formas de violência contra as mulheres. Segundo Chakraborty & Shamsudeen (2025), dessas novas formas de violência, são mais comuns o *cyberstalking*, que envolve o acompanhamento dos movimentos de uma mulher na internet, por meio de publicação de mensagens ameaçadoras ou depreciativas em redes sociais ou salas de bate-papo; o *morphing*, quando usuários com falsa identidade e sem autorização acessam fotos de uma vítima, fazem novas edições, muitas vezes editadas com material obsceno, utilizando essas novas fotos para constranger ou ameaçar a mulher; a *cyber defamation*, é a ação ofensiva atribuída contra a honorabilidade de alguém com a intenção de desacreditá-lo na sociedade em que vive, e provocar contra ele desprezo ou menosprezo público. Embora essa ação possa ser perpetrada também contra homens, as mulheres estão mais propensas a sofrer difamação cibernética. Embora a dimensão digital da violência contra as mulheres seja relevante, ainda é pouco explorado ou estudado (De Vido, 2026).

Existem, portanto, diversas formas de violência contra a figura feminina. No presente trabalho, no entanto, a referência será dada genericamente à violência contra as mulheres abrangendo qualquer ato intencional, do qual resulte em danos físicos, sexuais, emocionais, morais ou psicológicos para as mulheres, incluindo abusos, ameaças, coerção, limitação, privação de liberdade, entre outros. São atos frequentemente sustentados por normas sociais que organizam hierarquias e desigualdades de gênero, alcançando esferas públicas e privadas que se destacam pela sua natureza generalizada (Chakraborty & Shamsudeen, 2025). Essa divisão hierárquica revela estruturas de desigualdades e segregação, moldada pela base androcêntrica que considera e permite discriminações e opressões, seja em razão de raça, sexo e identidade de gênero de forma sistêmica (Tedesco, 2025, fl. 34).

Diferentes autores consideram a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, embora muito disseminada mundialmente, poucos a reconhecem nos países do Leste Europeu. Isso porque, segundo Petrunov (2025) a atenção a esse tipo de violência está focada nas regiões do mundo onde o fenômeno é de alta prevalência, limitando as compreensões que esse problema possa causar, às mulheres dessas regiões.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. ”

Ainda de acordo com esse autor, a Agência da União Europeia para Direitos Fundamentais afirma que o tema de violência contra as mulheres na Bulgária, por exemplo, é algo que não é discutido em certos grupos, cujas informações ficam a cargo de organizações não governamentais que ajudam as vítimas, tornando escassas as publicações que debatam as razões e façam análises científicas. Assim, a maioria dos estudos sobre violência contra mulheres na Bulgária, é na área jurídica que discute os aspectos da legislação. Na cultura búlgara, tradicionalmente percebe-se apenas a violência física como “violência real”, enquanto outras formas como a psicológica, econômica, sexual e emocional são frequentemente normalizadas (Petrinov, 2025). De modo semelhante, com referência à igualdade de direitos, os húngaros só a reconhecem na esfera profissional e não na distribuição de papéis familiares, cujas responsabilidades observam fielmente a tradição patriarcal e, ainda que coloque as mulheres em situação subalterna, elas mesmas não reconhecem o tratamento como forma de violência (Petrinov, 2025). Considerando, pois, a cultura da Bulgária, conclui-se que, não é que no país não exista a violência contra as mulheres, como definido no presente trabalho; apenas a sociedade em geral, inclusive as próprias mulheres não reconhecem como violência. De tal modo, as atitudes como “controlar as finanças da esposa/namorada”, “proibir a mulher de trabalhar” ou “limitar os contatos sociais da mulher”, são considerados problemas normais na vida familiar, que devem ser resolvidos “sem intervenção de pessoas estranhas” (Petrinov, 2025).

Contudo, a maioria dos países, reconhece a existência de violência contra as mulheres em todos os níveis, decorrente, principalmente da existência de estrutura social, como manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. A Assembleia Geral das Nações Unidas, desde 1993, já declarava que a “violência contra as mulheres é manifestação da desigualdade entre homens e mulheres” (...), “sendo um dos mecanismos sociais cruciais pelos quais as mulheres são forçadas a uma posição subordinada em relação aos homens” (De Vido, 2026). É sabido que as manifestações de desigualdade assumem diferentes aspectos, e durante séculos, foram observadas disparidades quando à igualdade de gêneros, sendo dirigido às mulheres um tratamento inferiorizado, limitando os papéis femininos nas esferas pública ou privada (Tedesco, 2025, fl. 123).

Assim, com foco no desenvolvimento sustentável, a Organização das Nações Unidas, em 2015 propôs a “Agenda 2030”, com a implementação de 17 objetivos,

determinando metas e planos de ação⁸. Um desses objetivos é o alcance da igualdade de gêneros em todos os níveis e setores, reconhecendo e valorizando a pessoa mulher, dando-lhe as mesmas oportunidades de desenvolvimento igual a qualquer outra pessoa, garantindo o respeito ao exercício pleno de seus direitos.

Assim, definir violência contra as mulheres evoca não apenas sua origem no enraizamento da estrutura patriarcal, caracterizando dificuldades na superação por ações individuais, por ser um elemento da própria sociedade, mas também, porque múltiplos fatores sociais, culturais, políticos e econômicos estão entrelaçados no mecanismo e contribuem para diversificar os fatos violentos.

Há autores analisando, inclusive, que as redes sociais e o ambiente cibernético promovem violência “além do reino virtual”, sendo visto frequentemente como “porta de entrada para a violência presencial” (Lopez-Barranco *et al*, 2025). Embora as tecnologias de informação e comunicação possam trazer impactos negativos, diversos estudos, por outro lado, demonstram que possuem suas virtudes, que podem apoiar a prevenção de violências, por exemplo, facilitar o acesso aos serviços diversos, inclusive de saúde e assistência, obter informações precisas para casos especiais. No Brasil, como informa Rego et al. (2025), há o aplicativo “PenhaS”, que se constitui de uma plataforma digital que permite acesso às informações sobre direito das mulheres, com endereços de delegacias especializadas e centros de atendimento e de apoio, possibilitando acionar contatos através do “botão de pânico”; há também o aplicativo “Todas por Uma”, que permite pedido de ajuda sem o conhecimento do agressor; ou ainda o “SOS Mulheres”, que, além de permitir acesso ao botão de pânico, também permite acionar ajuda com a localização de uma viatura policial nas proximidades. Oliveira (2024) também informa que existem estudos específicos sobre o desenvolvimento de plataformas digitais com finalidade adequada para promover o fortalecimento de mulheres e inibir situações de violência em diferentes fases de estruturação; essa autora informa também que o Governo Federal fez melhorias no “disque 180”⁹, permitindo agora acesso pelo aplicativo WhatsApp¹⁰, para registro de denúncias de violência contra a mulher.

⁸ Fonte: Nações Unidas – Brasil - 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel> Acesso em 11 abr. 2026.

⁹ Disque 180 é a central de atendimento à mulher. Um canal federal de telefone que orienta sobre violência contra mulheres.

¹⁰ WhatsApp 61-9610-0180. Fonte: Oliveira (2024).

Apesar de reconhecer os benefícios pelo uso de tecnologias para programas de combate à violência contra as mulheres, um ponto comum é destacado pelos especialistas: as dificuldades socioeconômicas para aquisição de equipamentos compatíveis com essa tecnologia pelas mulheres e a falta de capacitação digital, principalmente entre as mais idosas.

3 NÚMEROS DA VIOLÊNCIA.

Em novembro de 2025, o Instituto de Pesquisa Data-Senado¹¹ publicou o resultado da pesquisa nacional de violência contra a mulher e revelou que: 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar em 2025. Para 71% dessas mulheres a agressão ocorreu na presença de outras pessoas, e, dentre essas testemunhas, a maioria era criança.

Essa pesquisa também constatou que, apesar de 40% dessas vítimas não receberem nenhuma ajuda, o restante, buscou apoio familiar (58%), ou recorreu à igreja (53%), ou buscou apoio de amigos (52%). No entanto, de todos os casos, apenas 28% registraram denúncia em Delegacias da Mulher. Isso demonstra que a “maior parte dos casos de violência, ainda é tratada na esfera privada”¹².

Ornellas (2025) fez uma análise da série histórica de feminicídios e homicídios dolosos, no período de 2017 a 2023, no município do Rio de Janeiro e constatou que houve, entre os números de registros de homicídio e feminicídio, uma “relação inversa proporcional”, demonstrando que “os casos de homicídios diminuem à medida que os casos registrados como feminicídio aumentam e vice-versa” (p. 113). Embora os números globais, tenham registrado aumento constante, nos últimos três anos analisados, é possível supor que nos casos registrados como feminicídio, “os elementos indicassem ter sido o crime praticado nas circunstâncias caracterizadoras” desse crime, enquanto em outros casos, haveria “dúvidas nas informações, o que possibilitaria registros como homicídio ou feminicídio”. Mas, admite a autora (Ornellas, 2025, p. 114) é certo que o promotor de Justiça ao analisar os elementos de prova que indiquem a autoria e a materialidade do

¹¹ Fonte: Agência Senado, de 24/11/2025. Esta pesquisa ouviu mais de 21 mil mulheres entre maio e julho de 2025. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/12/datasenado-violencia-de-genero> Acesso em 11 abr. 2026.

¹² Comentário de Beatriz Accioly, antropóloga e líder de Políticas públicas do Instituto Natura, parceira do Senado no desenvolvimento da pesquisa

crime poderá oferecer denúncia de feminicídio ou homicídio. Desse modo, o aumento do número de casos de feminicídios ao longo dos anos, pode não significar aumento de casos, mas apenas “mudança na percepção do policial que fez o atendimento ao caso” (Ornellas, 2025, p. 115).

De acordo com o Atlas da Violência – 2025 (IPEA, 2025, p. 53), as tabelas mostram que de 2022 a 2023, os feminicídios aumentaram 2,5%. Quanto à violência não letal¹³ contra mulheres, o Atlas (IPEA, 2025, p. 66) mostra que em 2023 foram registrados 275 mil casos, número que, em comparação a 2022, houve um aumento de 24,4% ano em que havia mostrado um total de 221 mil. Apesar de expor um quadro bastante grave de violência contra as mulheres, os analistas neste contexto, alertam que os números podem ser ainda maiores, pela existência de “subnotificação”, decorrente de dificuldades relativas à cobertura do sistema ou à garantia do preenchimento da ficha de notificação (IPEA, 2025, p. 66).

Um outro aspecto que merece comentário é a existência de desigualdade racial que provoca maior vulnerabilidade entre pessoas de cor negra. Como observa o Atlas da Violência (IPEA, 2025, p. 73), embora os índices apontem uma pequena redução nos níveis letais contra mulheres negras, a violência contra elas ainda “persiste e se intensifica”, na medida em que “uma pessoa negra tinha, 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio em comparação com pessoas não negras”.

Com base nos dados do Sistema de Informação de Notificação de Violência contra Mulheres¹⁴, Lima *et al.* (2025) fazem uma análise dos casos registrados nesse sistema nos últimos dez anos e conclui que há uma tendência de crescimento, principalmente no período mais recente, registrando-se, por exemplo, no ano de 2023 um índice de 19,2

¹³ Violência não letal inclui ato físico, nos quais se fez uso da força física de forma intencional, não acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando, ou não, marcas evidentes no seu corpo; Violência psicológica ou mora, que coloque em risco ou cause danos à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa; violência sexual, ação que obriga a pessoa a ter, presenciar ou participar de alguma maneira de interações sexuais, ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção incluindo ainda situações de estupro, abuso, assédio, práticas eróticas não consentidas, pornografia infantil, pedofilia, entre outros; negligência ou abandono, que são atos de omissão pela qual se deixou de prover as necessidades e os cuidados básicos para o desenvolvimento físico, emocional e social da vítima (IPEA, 2025, p.67)

¹⁴ O sistema de notificação de violência no Brasil é realizado compulsoriamente por profissionais de saúde, educação e assistência social, tanto na rede pública quanto privada. A notificação, que deve ocorrer em até 24 horas para casos suspeitos ou confirmados, utiliza a ficha do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) ou VIVA (Vigilância de Violências e Acidentes). Maiores informações podem ser obtidas em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/inqueritos-de-saude/viva-sinan> Acesso em 14 abr. 2026.

casos ao ano por 100 mil mulheres, índice que, em 2014, era de 9,8 casos anuais por 100 mil mulheres. Segundo esses autores, há duas explicações possíveis para esse aumento: (a) houve efetivamente aumento da violência contra as mulheres, corroborando que a sociedade machista, de estrutura patriarcal, perpetua nos dias de hoje como principal obstáculo das mulheres pela conquista da igualdade entre os gêneros; (b) houve aumento do registro, devido às melhorias técnicas e operacionais, seja contemplando treinamento à equipe, seja implementando equipamentos informatizados, ou ainda, pela ampliação da rede de apoio e assistência (Lima *et al.*, 2025).

A tendência de aumento nos casos de violência contra mulheres também é observada a nível mundial. Segundo o relatório da ONU-Mulheres (UN-women, 2025), com dados recolhidos entre 2000 e 2023 em 168 países, mostra uma crise estrutural agravada pelo aumento das vulnerabilidades provocadas pela instabilidade econômicas, desigualdades e novas tecnologias. Embora presente em todos os países, a prevalência é encontrada em países menos desenvolvidos, com cenários de conflito, ou vulnerabilidade climática. Dentre os países da língua portuguesa, o Timor-Leste apresenta uma das taxas mais altas de violência, principalmente de um parceiro, com 41,7%, seguido de Angola, com 39,9% das mulheres afetadas pela violência, São Tomé e Príncipe, com 30,4%, Moçambique com 24,4%, Brasil, com 19,3% e Cabo Verde, com 17,3%. Em casos de violência de não-parceiros, embora os índices sejam mais baixo, o Brasil lidera com 6,4%, seguida de Portugal, com 5%.

O relatório da ONU-Mulheres destaca também que todos os países reportaram adoção de medidas para o combate à violência contra as mulheres. Dentre essas medidas, a maioria adotou marcos legislativos específicos sobre violência contra mulheres, meninas e violência doméstica, tendo sido indicados por 84% dos Estados. Também 90% dos países relataram ter estabelecido mecanismos institucionais como grupos de trabalhos especializados desempenhando papel importante de coordenação, consultoria e monitoramento. Além disso 95% dos Estados relataram ter adotado alguma forma de serviço de apoio às vítimas, sendo na maioria ligados ao aspecto social; no entanto, apenas 15% dos Estados adotaram alguma medida específica voltada ao feminicídio.

O relatório conclui que, de forma genérica, houve um progresso na adoção pelos Estados de medidas abrangentes sobre violência contra mulheres e meninas, porém, as tendências globais mostram lacunas e progresso desigual entre eles. Reconhece-se que a legislação pode ser concebível como porta de entrada para o combate aos atos de violência

contra mulheres, no entanto, não basta apenas normas legais; é necessário que políticas públicas relevantes, fortes, articuladas, aplicáveis em todos os níveis governamentais sejam implementadas para que produzam respostas eficazes à essa violência.

Estudos específicos de violência contra mulheres na América Central, cujas informações estão disponibilizadas, mostram uma persistência do feminicídio. El Salvador, constitui o país com maior índice: em 2024 foram registradas 130 mulheres mortas por causa de seu gênero, superando a média registrada na América Latina e Caribe (Córdova & Orcés, 2025). Do mesmo modo, a violência não letal contra mulheres é também muito alta neste país: de junho de 2023 a maio de 2024, pelo menos 20.950 casos ocorreram no país, correspondente a 57 incidentes diários (Córdova & Orcés, 2025). De acordo com esses estudos, países como Guatemala e Honduras também apresentam índices altos de violência contra mulheres, cujas análises constataam que não é apenas normas culturais que explicam o comportamento agressivo contra mulheres, mas também as dinâmicas de violência associadas às ações de crimes organizados. Assim, regiões com alto nível de pobreza, maior incidência de crime organizado e intervenções militarizadas, apresentam taxas mais elevadas de violência contra as mulheres (Córdova & Orcés, 2025).

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES.

Em nível internacional, desde 1946, os direitos das mulheres são reconhecidos pela Comissão sobre a Situação da Mulher, órgão internacional da Organização das Nações Unidas. A partir de então, periodicamente esse órgão se reúne para discutir os obstáculos ao alcance da igualdade de gênero bem como aspectos relativos à violência de gênero (De Vido, 2026). Embora esse órgão não tenha poderes de imposição, as recomendações e as declarações dele emanadas são incluídas nas Convenções das Nações Unidas, como ocorreu, em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁵ (CEDAW), que pode inspirar os países signatários a adotarem medidas no enfrentamento da questão da violência contra mulheres (De Vido, 2026)

¹⁵ Tratado internacional que vincula os países signatários a seguir normas ali descritas.

Lopez-Barranco *et al* (2025) analisam que a violência de gênero é influenciada por um leque de variáveis inter-relacionadas. Uma dessas variáveis é o *status* socioeconômico, o qual, se muito baixo, pode ser interpretado como um risco maior de probabilidade de sofrer violência. No entanto, para compreender plenamente a realidade da situação de violência contra mulheres, é preciso uma abordagem interseccional, que examine diferentes fatores como pobreza, gênero, educação, etnia, raça, cor, deficiência, orientação sexual, origem migratória, inclusive idade, entre outros. Nessa perspectiva, as desigualdades não são elementos isolados, mas “eixos simultâneos que moldam experiências diferenciadas de exclusão, falta de proteção e vulnerabilidade” (Lopez-Barranco *et al.*, 2025).

Considerando que a violência contra mulheres representa uma das formas de violação aos direitos humanos, e a intersecção de diferentes fatores, exige-se a responsabilidade do Estado na adoção de políticas públicas acessíveis a todas as mulheres, englobando todas as modalidades de violência (Oliveira; Sena & Peixoto, 2025).

No Brasil, não se pode negar, os grandes avanços já alcançados no combate às diferentes formas de violência contra as mulheres, desde que as primeiras conquistas do movimento feminista foram implementadas em 1980 (Oliveira; Sena & Peixoto, 2025). São exemplos a lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006¹⁶); lei que criou o feminicídio como qualificadora de homicídio (Lei 13.104/2015¹⁷); lei de crimes sexuais (Lei 13.718/2018¹⁸); lei sinal vermelho contra violência doméstica (Lei 14.188/2021¹⁹); lei da igualdade salarial (Lei 14.611/2023²⁰); lei que torna o feminicídio crime autônomo (Lei 14.994/2024²¹) entre outros instrumentos normativos. Há também medidas de alterações institucionais visando coibir situações de violência (Oliveira; Sena & Peixoto, 2024), como a criação de Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM); estruturação da

¹⁶ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em 11 abr. 2026.

¹⁷ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm Acesso em 11. Ab., 2026.

¹⁸ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm Acesso em 11. abr. 2026.

¹⁹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm Acesso em 11 abr. 2026.

²⁰ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm Acesso em 11 abr. 2026.

²¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm Acesso em 11 abr. 2026.

Rede Nacional de Prevenção de Violência contra Mulheres na promoção da Saúde; criação de Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher; estabelecimento do Plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres (PNPM), além de iniciativas que, por meio de entidades e instituições, concretizam serviços específicos como as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), as Casas Abrigo e Centros de Atendimento Multiprofissional com foco nas vítimas de violência.

No entanto, os números recentes indicam aumentos constantes de casos registrados de violência contra mulheres, revelando uma grave situação ainda a ser enfrentada.

Observa-se que, dentre as diferentes políticas públicas implementadas, a maioria foca situações cujos fatos já foram vivenciados e muitas mulheres vitimadas. Obviamente, é necessário considerar as vítimas, tendo em vista que a abordagem em saúde pública é uma prioridade. Segundo Hogenboom (2025), os efeitos que a violência deixa nas mulheres, nem sempre são visíveis, tendo estudos que indicam haver “alterações cerebrais associadas ao controle emocional, resiliência e distúrbios relacionados ao estresse como depressão e transtorno pós-traumático”. Isso se deve ao fato de que o cérebro humano possui um “processo de plasticidade”, ou seja, de adaptação decorrente da aprendizagem ou da experimentação. À medida em que se vive numa “sociedade de desvalorização” constante, sob exposição repetida de experiência traumatizante, as mudanças biológicas são prejudiciais, provocando o estresse crônico, que “inibe a capacidade natural do cérebro de se adaptar”. Em outros estudos no Reino Unido, Rottweiler et al. (2023) constataram que as mulheres que sofreram discriminação de gênero, tiveram saúde mental pior, quatro anos depois; além de sentirem insegurança em espaços públicos, também relataram sofrimento psicológico e menor satisfação com a vida.

Estudos desenvolvidos por Machado (2025) mostram que o êxito das políticas públicas depende não apenas de robustas ações e estratégias, como também a construção de um “sistema integrado de atenção, capaz de responder com eficácia e sensibilidade a complexidade da violência que atinge as mulheres”. Deve ser uma política com características mais abrangente possível, voltada não apenas ao acolhimento de vítimas, mas, principalmente, na prevenção da ocorrência de violência. Na análise de De Vido (2025), política composta apenas por discurso jurídico e normatização do direito penal, sem prever medidas de prevenção e financiamento para apoiar essa ação, é ineficiente.

No aspecto da prevenção, as abordagens relativas à saúde pública, por exemplo, podem ser orientadas por fatores protetores. Um caminho eficaz nesse sentido, é a disseminação das informações. Pode ser útil o desenvolvimento de campanhas sobre direitos e prevenção da violência de forma integrada com os equipamentos de áreas sociais, saúde, educacional, segurança pública e justiça (Machado, 2025). Do mesmo modo, Rottweiler et al. (2023) também afirmam que programas preventivos implementados em ambientes educacionais, bem como em clubes esportivos e outros ambientes recreativos podem atuar, através de uma variedade de fatores com funções protetoras, contra diferentes tipos de violência e outros agentes adversos.

Segundo Luciano e Baptista (2025, p.57) há uma dificuldade na associação entre gênero e políticas que deriva do “aspecto cultural”, ao tratar a violência doméstica como exclusiva do ambiente privado, cuja solução cabe apenas aos envolvidos no conflito. De outro lado, esses autores também analisam que a ênfase emprestada ao fato consumado e menor atenção à prevenção faz com que as legislações criminais sejam amplamente reconhecidas pelas sociedades, o que não acontece quanto às políticas de prevenção (Luciano e Baptista, 2025, p. 70), destacando ainda que, embora as políticas de prevenção sejam capazes de mobilizar “atores políticos de maneira intersectorial” na construção de uma rede de enfrentamento, é necessário que a Administração Pública assuma esse compromisso, a fim de “romper o ciclo da violência que está diretamente relacionada às condições socioeconômicas que limitam os direitos de cidadania das mulheres”. Além do mais, a baixa aderência da interseccionalidade na implementação das políticas públicas de enfrentamento, parte da ótica assistencialista e não emancipadora (Luciano e Baptista, 2025, p. 79), o que não auxilia no combate ao fenômeno que é sistêmico na sociedade (Luciano e Baptista, 2025, p. 86). Ações preventivas, especialmente iniciativas educativas e de formação que atinjam a raiz da violência devem ser aplicadas à luz da interseccionalidade (De Vido, 2025).

Na literatura sobre o assunto há autores recomendando o envolvimento do grupo opressor nas estratégias de programas preventivos de violência contra as mulheres. Rottweiler *et al.* (2025) acreditam que os programas que incorporam modelos positivos e buscam construir formas respeitadas, saudáveis e inclusivas da masculinidade em espaços dominados por homens têm apresentado efeitos positivos. Além disso fomentar a tolerância, a empatia e a compreensão mútua, ao mesmo tempo em que se aborda questões mentais e inseguranças pessoais, pode ajudar a desenvolver uma confiança saudável e

uma autoestima estável, criando pessoas mais resilientes. Desse modo, os esforços de integração de gênero são vitais para enfrentar as dinâmicas de gênero e as relações de poder de subjugação e dominação masculina. Lazzio-Wilson *et al.* (2025) afirmam que a solidariedade dos homens e a identidade compartilhada com as mulheres podem impulsionar ações baseadas na solidariedade, sugerindo que preocupações relacionadas à identidade influenciam seu apoio. Assim, destacar o papel dos homens na perpetuação da violência contra as mulheres pode levá-los a experimentar duas reações: ou a exposição aumenta a sensação de ameaça ao tratamento dos homens sobre as mulheres, ou pode aumentar a culpa coletiva²² dos homens, reconhecendo que seu grupo provocou danos contra as mulheres, e, por isso assumiria a motivação de reparar as relações intergrupais.

CONCLUSÕES

Constatou-se que os números da violência contra as mulheres observados na literatura mais recente, efetivamente, são alarmantes. O crescimento se mostra constante e alguns autores ainda advertem haver subnotificação, compreendendo que na realidade o número é bem mais expressivo do que o registrado.

Análise das políticas públicas demonstram que o Brasil possui, no seu ordenamento jurídico leis específicas que garantam a igualdade de gêneros, tais como a Lei Maria da Penha ou a lei do feminicídio. Houve também reestruturações institucionais como a criação de Delegacias de Defesa da Mulher, ou os Centros de Atendimento Multiprofissional com foco nas vítimas de violência. Contudo, estudos apontam que políticas com foco exclusivo em vítimas, quando já ocorreu a violência, demonstram ineficácia de sua aplicabilidade.

As políticas públicas assim, além do caráter preventivo, devem ser abrangentes pela interseccionalidade e integralidade. A abrangência implica que as perspectivas sociais, econômicas, culturais, políticas, entre outras estão incluídas, pois a intersecção pode apresentar-se convergente, enquanto outras podem estar sobrepostas, mas muitas

²² Culpa coletiva em psicologia, reflete um sentimento de desconforto vivenciado pelos membros de um grupo pelo dano causado a outro grupo, devido à desigualdade histórica e/ou contínua. As pessoas são mais propensas a sentir culpa coletiva, quando são categorizadas como membros de um grupo que é percebido como responsável por prejudicar outro grupo, mesmo que o indivíduo em si, não esteja envolvido. Gerlamente o sentimento de culpa coletiva tem efeitos positivos nas relações intergrupais e tem sido associada à menor depreciação do exogrupo e favoritismo do endogrupo (Lazzio-Wilson, et al, 2025)

variáveis interagem e consolidam uma situação comum. A prevenção, por seu turno, é considerada a melhor arma para a defesa da mulher contra atitudes violentas. Programas preventivos constituem estratégias capazes de atuar sobre fatores de risco, eliminando potencial ofensivo e rompimento do ciclo de violência contra as mulheres. Para que tais políticas produzam o efeito esperado é preciso também que a implementação atinja grau máximo de integralidade, não apenas em relação aos equipamentos sociais, educacionais, de saúde, segurança pública e justiça, mas compartilhada harmonicamente com as diferentes instituições e esferas governamentais, não-governamentais, privadas, incluindo aqui a própria sociedade e a família. Com a contribuição de todos a sociedade será muito mais saudável e solidária.

REFERÊNCIAS

CHAKRABORTY, Sampurna; SHAMSUDEEN, Sheeba. Violence against women: a multidimensional analysis. **Int J. Psychopathol. Psych Diag**, vol. 2, n. 1, p. 12-20. June, 2025. Disponível em <https://researchlakejournals.com/index.php/IJPPD/article/view/401> Acesso em 9 abr. 2026

CÓRDOVA, Abby & ORCÉS, Diana. Women demand government action: violence against women and local government legitimacy. **Internacional Journal of Law, Crime and Justice**, vol. 2, jun. 2025. <https://doi.org/10.1016/j.ijlcj.2025.100750> Acesso em 11 abr. 2026.

DE VIDO, Sara. Gender: based violence against women and misogynist hate: recent developments in Europe. **Hitotsubashi Journal of Law and Politics**, n. 54, p. 31-45, 2026. Disponível em <https://doi.org/10.1016/j.hjlp.2025.003> Acesso em 11 abr. 2026.

HOGENBOOM, Melissa. **Brain scars**: the hidden forms of sexism that harm women's health. Matéria publicada no site da BBC em 10/dez/2025. Disponível em <https://www.bbc.com/future/article/20251209-brain-scars-the-hidden-forms-of-sexism-that-harm-womens-health> .Acesso em 9 abr. 2026.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência – 2025**. Fórum brasileiro de segurança pública. Ministério do Planejamento e Orçamento. Governo Federal. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/290/atlas-da-violencia-2025>. Acesso em 11 abr. 2026.

LIMA, Geovanna C. Cardoso; *et al.* Tendência temporal e perfil epidemiológico das notificações de violência contra as mulheres no Brasil: 2014-2023. **Epidemiol. Serv. Saúde**, vol. 34, 2025. <https://doi.org/10.1590/S2237-96222025v34e20240475.a>. Acesso em 11 abr. 2026.

LIZZIO-WILSON, Morgana; *et al.* Stuck in the middle: men experience countervailing reactions to discussions about misogyny and violence against women. **Psychology of Men & Masculinities**, v. 26, n. 4, p. 565-582, 2025. <https://doi.org/10.1037/men0000514> Acesso em 11 abr. 2026.

LÓPEZ-BARRANCO, Pedro José; *et al.* Violence against women on Social Networks: a descriptive analysis. **Healthcare**, vol. 23, n. 20, p. 2574 Disponível em <https://doi.org/10.3390/healthcare13202574> Acesso em 11 abr. 2026.

LUCIANO, Samara Ruzza Som; BAPTISA, Vinicius Ferreira. As redes de enfrentamento à violência contra a mulher no município do Rio de Janeiro: uma análise estrutural, p. 52-94. *In*: RODRIGUES, Evelyn Pereira; et al (Orgs.). **Entre críticas e soluções: políticas públicas e as violências contra mulheres**. Ponta Grossa/PR: Atena, 2025.

MACHADO, Stefane Fiúza Cançado. Entre avanços e resistências: a violência contra a mulher no Brasil contemporâneo. **Revista de Gestão e Secretaria – GESEC**, v. 16, n. 5, p. 01-21, São José dos Pinhais, PR, 2025. <https://doi.org/10.7769/gesecv16i5.4892> Acesso em 11 abr. 2026.

OLIVEIRA, Camila da Silva de. **Tecnologias digitais e o acesso à justiça no enfrentamento à violência de gênero**. Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas e Saúde. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/22710> Acesso em 11 abr. 2026.

OLIVEIRA, Márcio de; SENA, Débora Napoleão de; PEIXOTO, Reginaldo. A violência contra as mulheres no estado democrático de direito: políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 15, n. 2, p. 104-123, Brasília, 2025. <https://doi.org/10.5102/rbppv15i2.9014> Acesso em 11 abr. 2026.

ORNELLAS, Sandra Maria Pinheiro. Da “caça às bruxas” ao feminicídio: a reinvenção da misoginia, p. 95-130. *In*: RODRIGUES, Evelyn Pereira; et al (Orgs.). **Entre críticas e soluções: políticas públicas e as violências contra mulheres**. Ponta Grossa/PR: Atena, 2025.

PETRUNOV, Georgi. Cultural, ideological and structural conditions contributing to the sustainability of violence against women: the case of Bulgaria. **Social Sciences**, v. 14, n. 8, p. 488, 2025. Disponível em <https://www.mdpi.com/2076-0760/14/8/488> Acesso em 11 abr. 2026.

REGO, Layana Brito; et al. Forma alternativa de denúncia de violência doméstica: plataformas online como ferramenta de apoio à denúncia de violência doméstica contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação – REASE**, vol. 11, n. 6, 2025. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i6.19923> Acesso em 11 abr. 2026.

ROTTWEILER, Bettina; et al. A common psychology of male violence? Assessing the effects of misogyny on intentions to engage in violent extremism, interpersonal violence and support for violence against women. **Terrorism and Political Violence**, vol. 37, n. 3, p. 287, 2023. <https://doi.org/10.1080/09546553.2023.2292723> Acesso em 11 abr. 2026.

TEDESCO, Ramon Barcellos. **A misoginia presente na classe média e sua influência nas políticas públicas de combate à violência sexual contra meninas no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2025. Disponível em <http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/bitstream/11624/3976/1/Ramon%20Barcellos%20Tedesco.pdf> Acesso em 11 abr. 2026.

UN Women. **Endign violence against wonen and girls**. New York, October, 2025. Disponível em <https://knowledge.unwomen.org/sites/default/files/2025-12/evawg-global-commitments-local-actions-en.pdf> Acesso em 11 abr. 2026.